



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional de João Pinheiro		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro, com sede no Município de João Pinheiro, no Estado de Minas Gerais, para oferta do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância.		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea		
PROCESSO Nº: 23001.000090/2013-57		
PARECER CNE/CES Nº: 151/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2014

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de credenciamento institucional da Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), com sede no Município de João Pinheiro, no Estado de Minas Gerais, para oferta do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância.

A Faculdade Cidade de João Pinheiro, sediada na Avenida Zico Dornelas, nº 380, Bairro Santa Cruz II, Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, é mantida pela Associação Educacional de João Pinheiro, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, em forma de sociedade, registrada no CNPJ, sob o nº 03.289.019/0001-98, e situada na Avenida Zico Dornelas, nº 380, Bairro Santa Cruz II, Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

a) Histórico do Processo

1. O processo de credenciamento institucional da FCJP para oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, foi protocolado no Sistema SAPIEnS (Registro nº 20060006018) em 27 de junho de 2006.
2. Em 25 de agosto de 2006, foi solicitada a autorização para a oferta do curso de graduação em Administração, bacharelado, também na modalidade a distância.
3. Em função da edição da Portaria Normativa nº 2, de 2 de janeiro de 2007 (revogada pela Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007), a Associação Educacional de João Pinheiro protocolou, em 26 de maio de 2008, o pedido para credenciamento de 3 (três) polos, a saber: Coromandel (SAPIEnS nº 20070010205), Patos de Minas (SAPIEnS nº 20070010206) e João Pinheiro (SAPIEnS nº 20070010207).
4. Para o credenciamento institucional, o Inep designou Comissão de Avaliação constituída pelas professoras Simone Trindade da Cunha, Sonia Melchiori Galvão Gatto e Sibila Rocha, cujo Relatório (nº 58.431) apresenta conceito “3” para a Dimensão 1 “Organização Institucional para Educação a Distância”, **conceito “2”** para a Dimensão 2 “Corpo Social” e conceito “3” para a Dimensão 3 “Instalações Físicas” e conclui que a proposta da IES apresenta um perfil regular de qualidade, o que corresponde a conceito “3”.
5. A avaliação referente ao credenciamento dos polos foi realizada pelos professores Antonio Germano Magalhães Júnior e Rudimar Serpa de Abreu (Coromandel); Marta

Maria Gomes Van Der Linden e Raul Luis de Melo Dusi (Patos de Minas); e Affonso Celso Gonçalves Junior e Lucindo José Quintans Júnior (João Pinheiro), que elaboraram, respectivamente, os Relatórios nºs 59.262, 59.260 e 59.258, nos quais foi o registrado o “perfil bom” para os 3 (três) polos avaliados, o que representou conceito “4”.

6. Quanto ao curso de graduação em Administração, bacharelado, a verificação foi realizada pelos professores Valdemar Dias dos Santos e Heitor Talevi Pedroso, cujo Relatório (nº 58.414) apresenta conceito “3” para a Dimensão 1 “Organização Didático-Pedagógica”, conceito “4” para a Dimensão 2 “Corpo Docente” e conceito “3” para a Dimensão 3 “Instalações Físicas” e conclui que a proposta da Faculdade Cidade João Pinheiro para autorização do curso de graduação (EaD) em Administração apresenta um perfil "Satisfatório", o equivale a conceito “3”.
7. Em 24 de agosto de 2009, a então Secretaria de Educação a Distância do MEC (SEED/MEC) expediu o Parecer nº 279/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC (com análise dos polos avaliados), manifestando-se desfavoravelmente ao credenciamento da interessada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, registrando, inclusive, que *a Faculdade Cidade de João Pinheiro foi recentemente descredenciada na modalidade de ensino presencial, por meio do Despacho nº 56/2009 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, fato esse que reforça a sugestão pelo arquivamento deste processo.*
8. Também em 24 de agosto de 2009, a então SEED manifestou-se desfavorável à autorização para a oferta inicial do curso de graduação em Administração, bacharelado, na modalidade a distância (SAPIEnS nº 200600086907), por intermédio do Parecer nº 280/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC.
9. Em 2 de setembro de 2009, sob o nº **059705.2009-80**, o processo em epígrafe foi recebido neste Conselho e, em 3 de setembro, distribuído ao ex-conselheiro Edson de Oliveira Nunes.
10. No mesmo dia 2 de setembro, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria SEED nº 47, de 31 de agosto de 2009, que, com base no Parecer nº 280/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, indeferiu *o pedido de autorização para funcionamento do curso de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância, processo No 23000.019101/2006-53 (SAPIEnS No 20060008690), pleiteado pela Faculdade Cidade de João Pinheiro, situada na Avenida Zico Dornelas, No 380, Santa Cruz, cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais - CEP: 38770-000.*
11. Com fundamento no art. 33 do Decreto nº 5.773, de 2006, foi protocolado neste Conselho, em 2 de outubro de 2009, sob o nº **067946.2009-01**, recurso da Faculdade Cidade de João Pinheiro, datado de 1º de outubro de 2009, em face da decisão do Secretário da Educação a Distância, contida na Portaria nº 47, de 31 de agosto de 2009, que indeferiu a autorização para o funcionamento do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância. Portanto, o recurso da IES foi tempestivo.
12. Por intermédio do Ofício nº 691/2009-SE/CNE/MEC, datado de 2 de outubro de 2009, o secretário-executivo deste Conselho encaminhou ao secretário da Educação a Distância a documentação acima, protocolada neste Conselho sob o nº **067946.2009-01**, referente ao recurso administrativo contra a decisão contida na Portaria nº 47, de 31 de agosto de 2009.
13. Em 12 de novembro de 2009, o ex-conselheiro Edson de Oliveira Nunes expediu o Despacho CNE/CES nº 6/2009 sobre o processo de credenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro para oferta de educação a distância, com o seguinte extrato: *Em 6/10/2009, a Secretaria de Educação a Distância encaminhou a este Conselho a Portaria SEED/MEC nº 47, de 31/8/2009, publicada no DOU de 2/9/2009, relativa ao*

- indeferimento do curso acima mencionado. (grifei) Por essa razão e considerando o art. 12, §1º, [§ 1º O pedido de credenciamento da instituição para educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)] do Decreto nº 5.622, de 19/12/2005, fica impossibilitada a análise do processo de credenciamento, razão pela qual manifesto-me (sic) pelo seu arquivamento.* Em 26 de novembro de 2009, a CES encaminhou o processo ao Protocolo do CNE, para arquivamento.
14. Em 28.12.2009, foi protocolado neste Conselho, sob o nº **088992.2009-35**, documento da Faculdade Cidade de João Pinheiro, datado de 23 de dezembro de 2009, encaminhando informações complementares ao recurso interposto.
 15. No documento supra, a Instituição contestou, no documento nº 088992.2009-35, a decisão deste Conselho, que determinou o arquivamento do processo de credenciamento da Instituição para oferta de educação a distância, e requereu a sua juntada ao expediente nº **067946.2009-01**, referente à solicitação de recurso administrativo contra a decisão contida na Portaria nº 47, de 31 de agosto de 2009 (que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância). Cabe registrar que não foi possível encontrar, nos autos, qualquer expediente deste Conselho indicando o encaminhamento do documento nº **088992.2009-35** à então SEED.
 16. Em 28 de janeiro de 2010 a SEED se manifestou sobre o recurso da Faculdade Cidade de João Pinheiro, nos seguintes termos: *Em atendimento ao disposto no Art. 56 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o referido recurso será encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, para os devidos fins, uma vez que não houve reconsideração da decisão por parte desta Secretaria de Educação a Distância.* (grifei)
 17. Por intermédio do Ofício nº 184/2010-DRESEAD/SEED/MEC, de 4 de fevereiro de 2010, protocolado no CNE na mesma data, o secretário de Educação a Distância, Substituto, encaminhou ao secretário-executivo deste Conselho a versão original da Informação nº 02/2010-DRESEAD/SEED/MEC.
 18. Mediante despacho do secretário-executivo do CNE, datado de 8 de fevereiro de 2010, o processo, ora sob análise, foi encaminhado a um Técnico em Assuntos Educacionais da Assessoria da Secretaria-Executiva deste Conselho, para análise e providências, que emitiu em 22 de março de 2010 parecer técnico com o seguinte entendimento: ***conclusivamente, quando se verifica os diversos aspectos aqui considerados, não resta dúvida quanto a (sic) necessidade de reanálise da questão no âmbito desse Conselho, conforme propõe a instituição. Reitera-se, outrossim, com base nos fatos aqui apontados, que tanto as questões de ordem técnica-administrativas (sic), quanto aquelas de natureza jurídica, necessárias ao andamento do pleito, estão contempladas; portanto, isso justifica mais ainda a abertura ou reabertura do processo à análise do mérito no âmbito desse Conselho Nacional de Educação.***
 19. Em 24 de março de 2010, em despacho do secretário-executivo do CNE, o processo, ora sob análise, foi encaminhado ao SAO/CES, para análise e providências. Uma semana depois, também mediante despacho, este do presidente da Câmara de Educação Superior do CNE, o processo em epígrafe foi novamente encaminhado ao Serviço de Apoio Operacional da CES para inclusão na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de abril, quando, no dia 8 de abril, foi distribuído ao ex-conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, que elaborou o Parecer CNE/CES nº 113, de 7 de maio de 2010, homologado mediante despacho ministerial, publicado no DOU de 15 de abril de 2011.

20. Na sua análise, o ex-conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca identificou, no DOU de 8 de junho de 2007, a Portaria SESu nº 504, de 5 de junho de 2007, cujo art. 1º dispunha: *Instaurar processo administrativo com vistas ao descredenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro, localizado no município de João Pinheiro, mantido pelo Associação Educacional de João Pinheiro.*
21. A mencionada Portaria deu origem, salvo melhor juízo, ao Processo Administrativo nº 23000.016859/2007-11, que forneceu subsídios para que a Secretária da Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, expedisse o Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, determinando que fossem *suspensos os novos ingressos de novos alunos nos cursos de Administração, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Fisioterapia, Geografia, História, Letras, Matemática, Normal Superior e Química; encerrada a oferta dos cursos de Administração, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Fisioterapia, Geografia, História, Letras, Matemática, Normal Superior e Química da Faculdade Cidade João Pinheiro, com a publicação de Portarias de aditamento de seus atos autorizativos e de reconhecimento dos cursos, para fins de emissão de diploma, dos alunos matriculados até a data da publicação do presente Despacho; (...).*
22. Posteriormente, atendendo à determinação judicial, datada de 29 de setembro de 2009, (*decisão liminar nº 270/2009-A, do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, proferida em sede de mandado de segurança nº 2009.34.00.029502-3*), a SESu fez publicar, no DOU de 5 de outubro de 2009, o Despacho, de 1º de outubro de 2009: *1. Seja tornado sem efeito, enquanto vigente a decisão liminar nº 270/2009-A, do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, o Despacho nº 26/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, publicado na edição de 18 de agosto de 2009 (sic) do Diário Oficial da União, que aplicou penalidade de descredenciamento da Faculdade Cidade João Pinheiro, e determinou a suspensão de novos ingressos em seus cursos; 2. Seja sobrestado o processamento do recurso administrativo interposto pela Faculdade Cidade João Pinheiro, contra a decisão contida no Despacho nº 26/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, publicado na edição de 18 de agosto de 2009 do Diário Oficial da União; (grifei) 3. Seja o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal informado da publicação do presente Despacho.*
23. A requerente apresentou nova petição ao Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança, na qual formulou reclamação contra a decisão da SESu, alegando a prática de ilegalidade ao se recusar a cumprir a decisão judicial conforme estabelecida. Em decisão, datada de 11 de dezembro de 2009, o Magistrado competente determinou à SESu que se “*produza novo ato administrativo, revogando o identificado acima, e tendo como consequência a de restabelecer todos os direitos conferidos à impetrante pelo Ministério da Educação quanto ao credenciamento e autorização para ministrar os Cursos de Graduação relacionados acima (item 7)*”.
24. Em cumprimento às decisões nºs 270/2009-A, 415/2009-A e 424/2009-A do MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, proferida em sede do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.29502-3, a SESu expediu o Despacho nº 201-MEC/SESU/DESUP/CGSUP, de 15 de dezembro de 2009, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2009, determinando que ficasse *integralmente revogado o Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009, ficando restabelecidos todos os direitos conferidos à Faculdade*

Cidade de João Pinheiro pelo Ministério da Educação quanto ao seu credenciamento e autorização para ministrar os cursos superiores de bacharelado em Administração, Biomedicina, Enfermagem e Fisioterapia e de Licenciatura em Biologia, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Química, Normal Superior e Pedagogia; e fosse sobrestado o processamento do recurso administrativo interposto pela Faculdade Cidade João Pinheiro, contra a decisão contida no Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009; tornado sem efeito o Despacho nº 89/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 1º de outubro de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 2009; e o MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal informado da publicação do presente Despacho.

25. Em face da decisão liminar favorável à Instituição, o MEC interpôs Agravo de Instrumento, perante o Tribunal Regional Federal (TRF), autuado sob o nº 2009.01.00.066949-0/DF, cuja relatora, desembargadora Maria Isabel Gallotti, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, formulado pelo MEC, mantendo a eficácia do Despacho nº 56/2009 da SESu, no tocante à vedação de matrícula de novos alunos, e preservando a situação dos alunos já matriculados na data do referido Despacho, até decisão final, em sede de Mandado de Segurança.
26. Em consequência, a SESu expediu, em 22 de dezembro de 2009, o Despacho nº 155/2009-MEC/SESU/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2009, determinando que fossem tornados sem efeito os Despachos nºs 201/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 15 de dezembro de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, e 89/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 1º de outubro de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 2009; a manutenção parcial do Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009, devendo ser suspensos os ingressos de novos alunos dos cursos superiores de bacharelado em Administração, Biomedicina, Enfermagem e Fisioterapia e de Licenciatura em Biologia, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Química, Normal Superior e Pedagogia da Faculdade Cidade de João Pinheiro, preservando a situação dos alunos já matriculados na data do Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC no que se refere à emissão e registro de diplomas; permanecessem revogados os itens 2 a 4 do Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009, ficando restabelecidos todos os direitos conferidos à Faculdade Cidade de João Pinheiro pelo Ministério da Educação quanto ao seu credenciamento e autorização para ministrar os cursos superiores de bacharelado em Administração, Biomedicina, Enfermagem e Fisioterapia e de Licenciatura em Biologia, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Química, Normal Superior e Pedagogia, considera a vedação estabelecida no item anterior; (...); fosse sobrestado o processamento do recurso administrativo interposto pela Faculdade Cidade João Pinheiro, contra a decisão contida no Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009, e do recurso eventualmente apresentado contra o presente Despacho até o trânsito em julgado da questão judicial objeto do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.29502-3 e do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.066949- 0/ DF.

27. Em face do Despacho nº 155/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, a Instituição protocolou no MEC, sob o nº **000240/2010-94**, documento que foi recebido como recurso da Instituição, o que levou a SESu a expedir, em 23 março de 2010, o Despacho nº 20-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 24 de março de 2010, determinando que o *documento protocolado neste Ministério sob o nº 000240/2010-94 seja recebido como recurso da instituição contra o Despacho nº 155/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, sem efeito suspensivo de suas determinações; e em atendimento ao item 06 do Despacho nº 155/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, seja sobrestado o processamento do recurso da instituição até o trânsito em julgado da decisão judicial objeto do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.295203-3, para posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 53 do Decreto 5773/2006, acompanhado do Processo Administrativo nº 23000.016859/2007-11.* (grifei)
28. Em função de: (i) à época da elaboração do Parecer CNE/CES nº 113/2010 não ter sido proferida decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 2009.34.00.029502-3; (ii) a conclusão do Processo Administrativo nº 23000.016859/2007-11 (descredenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro) depender do julgamento do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.029502-3; e a SEED, nos Pareceres nºs 279 e 280/2009, ter considerado, entre outros aspectos, para a emissão de parecer desfavorável ao pleito, *que a Faculdade Cidade de João Pinheiro foi recentemente descredenciada na modalidade de ensino presencial, por meio do Despacho nº 56/2009 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, na sessão de 7 de maio de 2010 (súmula publicada no DOU de 23 de julho de 2010), o ex-conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca submeteu à deliberação da Câmara de Educação Superior o voto pelo sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da decisão judicial objeto do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.029502-3. Determinou, outrossim, que o processo de interesse da Associação Educacional de João Pinheiro, que trata de pedido de “credenciamento institucional da Faculdade Cidade de João Pinheiro para oferta do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância”, seja restituído à Secretaria de Educação à (sic) Distância do MEC, para as providências julgadas cabíveis, decisão que foi aprovada por unanimidade pela CES e homologada mediante despacho ministerial, publicado no DOU de 15 de abril de 2011.*
29. Em julho de 2011, a IES apresentou à SERES Plano de Reestruturação, com pedido de reconsideração.
30. No DOU de 14 de outubro de 2011, com a publicação do Despacho SERES/MEC nº 200, de 11 de outubro de 2011, o secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior resolveu: (i) *indeferir o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de agosto de 2009 (sic), observada as modificações pelo Despacho nº 155/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 23/12/2009, em razão de decisão judicial;* (ii) *encaminhar os processos nºs 23000.017036/2006-21 e 23000.016859/2007-11, que contêm recurso da Faculdade Cidade de João Pinheiro, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação sob o nº SIDOC 00240/2010-94; determinar que a Faculdade Cidade de João Pinheiro, em autos apartados vinculados aos Processos referidos no item anterior, apresente à Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior a relação nominal, com indicação de CPF, ano de ingresso, contato eletrônico e telefônico, por curso e turma, de matriculados nos cursos, com apresentação de situação acadêmica (quer graduado*

ou graduando) e semestre/ ano atual; e determinar a publicação do presente Despacho e que a Faculdade Cidade de João Pinheiro fosse notificada da publicação.

31. *Apreciando o recurso protocolado no Ministério da Educação, sob o nº SIDOC 00240/2010-94, o conselheiro Reynaldo Fernandes, tendo em vista o Acórdão, exarado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 1º de outubro de 2012, o qual negou, por unanimidade, provimento à apelação da União, no âmbito do processo de apelação nº 2009.34.00.029502-3/DF, solicitou, mediante Despacho, de 5 de dezembro de 2012, à Secretaria-Executiva do CNE, a remessa dos processos nºs 23000.017036/2006-21 e 23000.016859/2007-11 à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por perda de objeto, o que foi feito por intermédio do Ofício nº 328/2012-CES/CNE/MEC, também de 5 de dezembro de 2012.*
32. *Por ter apresentado resultados insatisfatórios no IGC, referentes aos anos de 2008 e 2011, com tendência negativa (Enade 2008 IGC Faixa “2”, Contínuo 1.799999952) e Enade 2011 IGC Faixa “2”, Contínuo 1.739938378), a FCJP foi submetida aos efeitos do Despacho SERES/MEC nº 197, de 19 de dezembro de 2012, publicado no DOU de 26 de dezembro de 2012, determinando que: (i) fosse instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das IES referidas nos ANEXOS I a III do presente Despacho; (ii) fossem aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas em face das IES referidas nos ANEXOS I a III: (a) SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO em trâmite no e-MEC referentes a recredenciamento, autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou recredenciamento que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica, em especial aqueles referidos no art. 57, II e III da Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007 das IES referidas nos ANEXOS I a III; (b) VEDAÇÃO DA ABERTURA DE NOVOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO referentes a autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou recredenciamento que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica, em especial aqueles referidos no art. 57, II e III da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, das IES referidas nos ANEXOS I a III; (c) LIMITAÇÃO DAS QUANTIDADES DE NOVOS INGRESSOS de estudantes nos respectivos cursos das IES referidas nos ANEXOS I a III, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2008 ou de 2011, o que for menor, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso; (d) SUSPENSÃO DAS PRERROGATIVAS DE AUTONOMIA previstas no art. 53, I, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, para as Universidades ou Institutos Federais constantes no ANEXO I; e (e) SUSPENSÃO DAS PRERROGATIVAS DE AUTONOMIA previstas no art. 2º, caput e § 1º do Decreto nº 5.786, de 2006, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, para os Centros Universitários constantes do ANEXO II; (iii) Considerando a tendência de piora na comparação entre o IGC de 2008 e 2011, as medidas cautelares relacionadas neste Despacho não poderão ser revistas pela SERES/MEC sem a efetiva comprovação do saneamento das deficiências em relatório final de visita in loco realizada no bojo do respectivo processo de supervisão ou a divulgação de IGC satisfatório, ou seja, com conceito igual ou maior que 03 (três), na referência de 2012; (iv) As medidas cautelares referidas no item 2 não prejudicam eventuais medidas cautelares específicas existentes, em especial aquelas referentes à suspensão de ingresso em cursos com resultados insatisfatórios no CPC, objeto do Despacho SERES/MEC nº 191, de 18 de dezembro de 2012; (v)*

- Notifiquem-se as IES constantes dos ANEXOS I a III do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999; (vi) Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996; 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004; e 52 do Decreto nº 5.773, de 2006.*
33. No DOU de 14 de janeiro de 2013, em cumprimento à decisão judicial de outubro de 2012, foi publicado o Despacho SERES/MEC nº 3, de 11 de janeiro de 2013, determinando que: (i) fosse tornado sem efeito o Despacho CGSUP/DESUP/SESu/MEC nº 56, de 2009, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, seção I, página 69, que aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro e determinou a suspensão de novos ingressos em seus cursos; (ii) fossem informados do teor do presente Despacho o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e os setores de regulação desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para atualização das informações no Sistema e-MEC e continuidade de tramitação dos processos de regulação da mesma instituição; e (iii) fosse o Tribunal Regional Federal da 1ª Região informado da publicação do presente Despacho.
 34. Considerando que SERES, até aquele momento, só havia cumprido a decisão judicial, exarada pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e nenhuma providência havia sido tomada em relação ao Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, a IES solicitou, por meio do Ofício nº 4/2013, de 25 de março de 2013, à SERES a revisão das medidas cautelares aplicadas aos cursos da IES.
 35. No dia 9 de maio de 2013, foi protocolado, neste Conselho, o expediente nº **026840.2013-25**, no qual a FCJP solicita a retomada do andamento do processo de seu credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pedido esse que foi também encaminhado à SERES por intermédio do Ofício nº 147/2013-CES/CNE/MEC, de 11 de junho de 2013.
 36. Em atendimento ao pedido, formulado pela IES por meio do Ofício nº 4/2013, de 25 de março de 2013, foi publicado, no DOU de 10 de maio de 2013, o Despacho SERES/MEC nº 92, de 9 de maio de 2013, determinando (i) *A modulação das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 19 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2012, à FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO - FCJP (2440), conforme especificado a seguir: (a) Retirada do sobrestamento do processo regulatório de credenciamento nº 200711143; (b) Limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos da Faculdade Cidade de João Pinheiro, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2008, respeitando-se o número total de vagas autorizadas para cada curso; e (c) Manutenção das demais medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012; e (ii) Seja a FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO - FCJP (2440) notificada da publicação do presente Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.* (grifei)
 37. Em 13 de junho de 2013, foi elaborada, pela Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, a Nota Técnica nº 357/2013-CGSO/DISUP/SERES/MEC, com o objetivo de subsidiar a decisão do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior acerca do andamento do processo de supervisão e do processo administrativo, instruídos em face da FCJP (código 2440), com sede no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de João

Pinheiro (código 1590), cuja conclusão registra que: *Conhecidos os motivos que levaram à deflagração de procedimento de supervisão junto à Faculdade Cidade de João Pinheiro, as providências administrativas adotadas no âmbito deste Ministério e tendo em vista a superação dos fatos em razão de decisão da Justiça Federal, recomenda-se o arquivamento dos processos nºs 23000.017036/2006-21 e 23000.016859/2007-11, 23000.003692/2011-12 e 23000.013750/2011-16 e a comunicação de tal providência à Diretoria de Regulação da Educação Superior e à Diretoria de Políticas Regulatórias.*

38. Em 9 de julho de 2013, a Diretora de Regulação da Educação Superior encaminhou ao presidente do Conselho Nacional de Educação o Ofício nº 2192/2013-DIREG/SERES/MEC, para tratar de assunto relacionado ao credenciamento da FCJP para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com referência ao expediente nº **026840.2013-25**, anexando o Memorando nº 2039/COREAD/DIREG/SERES/MEC, de 9 de julho de 2013, acerca do tema.
39. Mediante Despacho de 9 de julho de 2013, do secretário-executivo deste Conselho, o expediente nº **026840.2013-25** foi encaminhado à CES, para deliberação.
40. Em 6 de agosto de 2013, o supracitado expediente foi enviado ao Setor de Protocolo do CNE para formação de processo e posterior remessa ao SAO/CES, a fim de que fosse incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de agosto de 2013, sendo distribuído a esta relatora na sessão do dia 8 de agosto de 2013.
41. No DOU de 6 de dezembro de 2013, foi publicada a Portaria INEP nº 695, de 5 de dezembro de 2013, que publicou os resultados do *Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2012 (IGC-2012)*, conforme anexo I, e os resultados do *Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2012 (CPC-2012)*, conforme anexo II. A informação sobre os cursos que compõem o IGC 2012 de cada Instituição de Ensino Superior está presente no Anexo II desta Portaria (cursos avaliados em 2012), no Anexo II da Portaria nº 429 de 6 de dezembro de 2012 (cursos avaliados em 2011) e no Anexo II da Portaria nº 420 de 16 de novembro de 2011 (cursos avaliados em 2010), ficando a IES, mais uma vez, com IGC “2”. O CPC de Administração, “SC”.

b) Considerações da Relatora

Primeiramente, cumpre registrar que a FCJP foi credenciada pela Portaria MEC nº 522, de 27 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 28 de fevereiro de 2002. O seu processo de credenciamento (e-MEC nº 200711143) está com o seguinte *status*:

200711143 Protocolado	2440 - FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO Em Supervisão: Conforme Despacho SERES/MEC Nº 197, de 19/12/2012, publicado no D.O.U em 26/12/2012.	CGCIES/DIREG/SERES	PAR PÓS PROT COMP	Recredenciamento
--------------------------	--	--------------------	-------------------------	------------------

Cabe lembrar que o Despacho SERES/MEC nº 92, de 9 de maio de 2013, determinou, com a modulação das medidas cautelares, aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 19 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2012, à FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO - FCJP (2440), a retirada do sobrestamento do processo regulatório de credenciamento nº 200711143, **mantendo-o, no entanto, sob supervisão.**

O fluxo do mencionado processo é o seguinte:

CGCIES/DIREG/SERES

IES: FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO-

Processo Nº: 200711143

Protocolado em: 14-07-2008

Local de Oferta: Unidade SEDE, Avenida Zico Dornelas 380, Santa Cruz II - João Pinheiro/MG

Ato Autorizativo: Recredenciamento

SECRETARIA - ANÁLISE DE PDI

Resultado: Satisfatório

SECRETARIA - ANÁLISE DOCUMENTAL

Resultado: Satisfatório

SECRETARIA - ANÁLISE REGIMENTAL

Resultado: Satisfatório

SECRETARIA - DESPACHO SANEADOR

Resultado: Satisfatório

INEP - AVALIAÇÃO

Resultado: 02

IES - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP

Resultado: Impugnado o Parecer do INEP pela IES

SECRETARIA - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP

Resultado: Parecer do INEP não Impugnado pela Secretaria

CTAA - RECURSO

Resultado: Confirmar parecer da Comissão de Avaliação Nº parecer (3624/2009)

SECRETARIA - PARECER FINAL

Resultado: Sugestão de Protocolo de Compromisso

PROPOSTA DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO

RELATÓRIOS PARCIAIS DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO

TERMO DE CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO

PARECER FINAL PÓS PROTOCOLO DE COMPROMISSO

Avaliada pelo Inep, no período de 13 a 16 de maio de 2009, a Instituição recebeu, conforme consignado no Relatório de Avaliação nº 59.172, os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI*).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	1
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3

5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	2

Disponibilizado no e-MEC, em 1º de junho de 2009, o Relatório de Avaliação nº 59.172 foi impugnado pela Instituição em 24 de julho de 2009. Apreciado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), na reunião de 16 de dezembro de 2009, mediante o Parecer nº 3.624/2009, teve o voto do Relator e a Decisão do Colegiado como seguem:

II. VOTO DO RELATOR

A Relatora, s.m.j., mantém o Parecer da Comissão de Avaliação

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA mantém o relatório e o parecer da Comissão de Avaliação.

A “Proposta de Protocolo de Compromisso”, no supracitado processo, cuja fase foi considerada finalizada em 15/2/2014, não foi identificada no sistema.

Atualmente, o Cadastro do e-MEC informa o seguinte endereço de funcionamento da FCJP:

Código	Endereço	Bairro	Município	UF
659146	Avenida Zico Dornelas, 380	Santa Cruz II	João Pinheiro	MG

Pesquisando no mencionado Cadastro, constatei que a IES não é credenciada para a oferta de educação a distância e ministra os seguintes cursos superiores, cujos últimos atos autorizativos estão registrados no quadro abaixo (pesquisa em 5/3/2014):

João Pinheiro			
Nome do curso na IES	Último ato autorizativo	Tipo	Conceito*
Administração	Portaria SERES 213, de 17/5/2013	Reconhecimento	ENADE 4 (2012)
Biomedicina	Portaria MEC 1.432, de 11/6/2003	Autorização	-
Ciências Biológicas (licenciatura)	Portaria SERES 10, de 2/3/2012	Reconhecimento	ENADE 2 (2011)
Educação Física (licenciatura)	Portaria SESu 983, de 24/11/2006	Reconhecimento	CPC 2 (2011)
Enfermagem	Portaria MEC 2.567, de 6/9/2002	Autorização	ENADE 2 (2010)

Fisioterapia	Portaria SESu 983, de 24/11/2006	Reconhecimento	CC 4 (2005)
Geografia	Portaria MEC 3.571, de 17/10/2005	Autorização	CC 3 (2013)
História	Portaria SERES 432, de 21/10/2011	Reconhecimento	ENADE 3 (2011)
Letras - Português e Inglês	Portaria SESu 983, de 24/11/2006	Reconhecimento	ENADE 2 (2011)
Matemática	Portaria SESu 983, de 24/11/2006	Reconhecimento	CPC 2 (2011)
57938 - Normal Superior	Portaria SESu 131, de 19/2/2008	Reconhecimento	-
57940 - Normal Superior	Portaria SESu 131, de 19/2/2008	Reconhecimento	CC 3 (2006)
57941 - Normal Superior	Portaria MEC 3.247, de 26/11/2002	Autorização	CC 1 (2006)
Pedagogia	Portaria SERES 112, de 14/2/2014	Reconhecimento	CC 4 (2013)
Química	Portaria SERES 431, de 21/10/2011	Reconhecimento	ENADE 2 (2011)

* Mais recente.

No Sistema e-MEC, foram encontrados 25 (vinte e cinco) processos de interesse da Instituição, assim distribuídos (pesquisa em 5/3/2014):

Processos (25)			
Renovação de Reconhecimento (13)			
Não concluídos (5)	Arquivados SEC (3)	Cancelados (3)	Protocolo de Compromisso (2)
Fisioterapia, Letras, Química, Ciências Biológicas, licenciatura, e História	Educação Física, licenciatura, Matemática e Normal Superior	Enfermagem, Normal Superior e Normal Superior	Matemática e Educação Física, licenciatura
Reconhecimento (6)			
Concluídos (5)		Não Concluído (1)	
Administração, Biologia, História, Química e Pedagogia		Geografia	
Autorização (5)			
Não Concluídos (2)	Cancelados (2)	Arquivado SEC (1)	
Educação Física, bacharelado*, e Engenharia Civil*	CST em Produção Sucroalcooleira e CST em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Direito	
Recredenciamento Presencial (1)			
Não concluído (e-MEC nº 200711143)**			

* Processos sobrestados de acordo com o Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012.

** Sob supervisão, cumprindo protocolo de compromisso.

Na área de ensino de graduação, o quadro abaixo apresenta os resultados das avaliações a que foi submetida a FCJP nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade):

CURSOS	Ano							
	2004		2007			2010		
	Enade	IDD*	Enade	IDD	CPC**	Enade	IDD	CPC
	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)
Educação Física	-	-	3	SC	3	-	-	-
Enfermagem	-	-	1	1	1	2	-	SC
	2005		2008			2011		
Biologia	-	-	2	SC	2	2	-	SC
História	-	-	2	2	2	3	-	SC
Letras	-	-	3	3	3	2	-	SC
Matemática	-	-	2	1	2	2	2	2
Pedagogia	-	-	SC	SC	SC	-	2	-
Química	-	-	2	SC	2	2	-	SC
Geografia	-	-	2	SC	2	-	3	-
Educação Física	-	-	-	-	-	2	2	2
	2006		2009			2012		
Administração	SC	SC	3	3	3	4	-	SC
Biomedicina	SC	SC	-	-	-	-	-	-
Normal Superior	SC	SC	-	-	-	-	-	-

* IDD: Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado.

** CPC: Conceito Preliminar de Curso.

Do quadro acima, pode-se observar que, dos 23 (vinte e três) cursos avaliados nas edições do Enade, somente 3 (três) obtiveram conceito satisfatório (“3”); 8 (oito), conceito insatisfatório (“1” ou “2”); 10 (dez), “SC - Sem Conceito”; e 2 (dois), apesar de avaliados no Enade 2012, não foram considerados, pois não possuíam ato de reconhecimento (Pedagogia e Geografia).

Com base nos resultados acima apresentados, verifiquei que o Índice Geral de Cursos Avaliados (IGC) da FCJP nas 6 (seis) últimas edições do Enade foi:

IES	IGC 2007			
Faculdade Cidade de João Pinheiro	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	-	-	172	2
	IGC 2008			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	11*	8	180	2
	IGC 2009			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	10	9	187	2
	IGC 2010			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	9	7	2,02	3
	IGC 2011			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	10	5	1,74	2
	IGC 2012			
	Nº de cursos que fizeram o	Nº de cursos com	IGC	

	ENADE nos últimos três anos	CPC nos últimos três anos avaliados	Contínuo	Faixa
	10	4	1,66	2

* Deveria ser 12.

Apesar de a FCJP ter sido submetida aos efeitos do Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012 (DOU de 26/12/2012), em função dos resultados insatisfatórios no IGC referente aos anos de 2008 e 2011, com tendência negativa (Enade 2008 IGC Faixa “2”, Contínuo 1.799999952) e (Enade 2011 IGC Faixa “2”, Contínuo 1.739938378), o Despacho SERES/MEC nº 92, de 2013 (DOU de 10 de maio de 2013), determinou a *modulação das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 19 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2012, à FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO - FCJP (2440), conforme especificado a seguir: (a) Retirada do sobrestamento do processo regulatório de credenciamento nº 200711143; (b) Limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos da Faculdade Cidade de João Pinheiro, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2008, respeitando-se o número total de vagas autorizadas para cada curso; e (c) Manutenção das demais medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012; e (ii) Seja a FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO - FCJP (2440) notificada da publicação do presente Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.*

Além de ter sido retirado o sobrestamento do processo regulatório de credenciamento (mas mantido sob supervisão), foram sobrestados os processos de autorização de cursos da IES, conforme pode observar no sistema e-MEC.

Devido à IES ainda estar sob supervisão e cumprindo protocolo de compromisso, ela não foi enquadrada nos efeitos do Despacho SERES/MEC nº 207, de 5 de dezembro de 2013 (DOU de 6 de dezembro de 2013), que dispõe *sobre instauração de processos de supervisão, aplicação de medidas cautelares incidentais, manutenção de eventuais medidas cautelares existentes e notificação das Instituições de Educação Superior - IES que apresentaram resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos - IGC referente aos anos de 2009 e 2012 e IGC contínuo referente aos anos de 2009 e 2012 com tendência descendente na comparação*, mesmo tendo apresentado resultados insatisfatórios no IGC, referentes aos anos de 2009 e 2012, com tendência negativa (Enade 2009 IGC Faixa “2”, Contínuo 187) e (Enade 2012 IGC Faixa “2”, Contínuo 1.66).

Diante desse contexto, o Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC informa os seguintes índices da Instituição:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	2	2009
IGC - Índice Geral de Cursos:	2	2012
IGC Contínuo:	1.6574	2012

Em função do tempo transcorrido entre as avaliações (novembro/dezembro de 2008) e a presente análise (março de 2014), para uma IES que foi submetida a processo de supervisão, existem poucas informações atualizadas disponíveis no sistema. As mais recentes são referentes ao resultado demonstrado no Enade 2012, cujo IGC foi “2”.

Analisando os insumos que contribuíram para o Índice Geral de Cursos Avaliados (IGC) da FCJP nas 6 (seis) últimas edições do Enade da IES, verifiquei o seguinte:

Insumos	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Média da Graduação	-	-	1,75	1,80	1,74	1,66
Conceito Médio de Mestrado	-	-	4,00	4,00	0,00	0,00
Conceito Médio de Doutorado	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00
IGC Contínuo	172	180	187	2,02	1,74	1,66
IGC Faixa	2	2	2	3	2	2

Do quadro acima, pode-se observar que a IES desde 2009, a partir de quando passaram a ser divulgados os insumos, vem obtendo seguidamente conceitos baixos na média da graduação, o que tem contribuído significativamente para a obtenção do conceito insatisfatório (“2”) no IGC, em várias edições do Enade.

Com a entrada em vigor, em 29 de dezembro de 2010, da nova versão da Portaria Normativa nº 40/2007, levantei, a partir de 2011, a situação de todos os processos de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, aprovados por esta Câmara, e elaborei o quadro abaixo:

Parecer CNE/CES nº/homologação	Conceito Global do Credenciamento Institucional EAD	IGC	CI
1/2011/sim	4	3	3
99/2011/sim	4	3	4
101/2011/sim	4	3	4
145/2011/sim	4	3	5
310/2011/sim	5	3	4
358/2011/sim	5	3	3
359/2011/sim	4	3	3
361/2011/sim	3	5	5
533/2011/sim	5	Não participou	Não avaliada
554/2011/sim	4	3	Não avaliada
64/2012/sim	4	3	4
90/2012/sim	4	3	4
104/2012/sim	4	4	4
110/2012/sim	4	3	4 (avaliada em agosto de 2012)
155/2012/sim	4	3	4
156/2012/sim	4	3	4
169/2012/sim	5	3	5
174/2012/sim	4	3	4
267/2012/sim	4	3	3
301/2012/sim	4	Sem IGC	3
316/2012/sim	5	3	3
391/2012/sim	5	3	Não avaliada
392/2012/sim	5	4	5
442/2012/sim	4	3	4
445/2012/sim	4	Sem IGC em 2010 e 2011; 3 em 2012	4 (avaliação em outubro de 2012); processo ainda não finalizado
2/2013/sim	4	Sem IGC	4

51/2013/sim	4	4	Não avaliada
70/2013/sim	4	4	4
71/2013/sim	5	3	4 (avaliação em novembro de 2012); processo ainda não finalizado
89/2013/sim	5	Sem IGC	Não avaliada
156/2013/não	5	4	Não avaliada
157/2013/sim	5	3	5
158/2013/sim	4	3	3
208/2013/sim	4	3	4
227/2013/não	5	3	4
228/2013/sim	4	3	3
247/2013/não	4	4	4
250/2013/não	4	3	4
251/2013/não	4	3	4
267/2013/não	5	4	3
271/2013/sim	4	3	4
274/2013/não	4	4	5
9/2014/não	3	3	3
11/2014/não	5	3	3
12/2014/não	5	3	4

O quadro acima evidencia que, tanto a SERES quanto a CES, não estão aplicando rigidamente o disposto no art. 11-B da Portaria Normativa nº 40/2007, consolidada em 2010 (... condicionada ao CI e IGC da instituição mais recentes iguais ou superiores a 4 (quatro), cumulativamente). No entanto, pode-se observar que este Colegiado vem se pautando no sentido de assegurar e fomentar a qualidade da oferta do ensino no Sistema Federal de Ensino, especialmente em relação aos processos de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Com efeito, dos 45 (quarenta e cinco) processos acima mencionados, pode-se verificar que não houve qualquer caso de IES apresente IGC e/ou CI insatisfatórios. Apenas 2 (duas) IES apresentaram resultado “3” no Conceito Global do Credenciamento Institucional EaD. No presente caso, a IES recebeu os seguintes conceitos:

IES	Conceito Global do Credenciamento Institucional EaD	IGC	CI
FCJP	3	2*	2**

* Das 6 (seis) participações da IES no Enade, em 5 (cinco) delas o IGC foi insatisfatório (“2”).

** Com sugestão de Protocolo de Compromisso desde 7 de dezembro de 2013.

Assim, considerando a série histórica de IGC insatisfatório (“2”) da IES (2007; 2008; 2009; 2011 e 2012) e o CI “2” em 2009, resultado mantido pela CTAA no mesmo ano, pode-se inferir que os indicadores da FCJP não demonstram a qualidade necessária para que o credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância pleiteado possa prosperar.

Merece destaque o fato de que, segundo a legislação educacional, os conceitos de avaliação são expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória. Assim sendo, pode-se depreender que o conceito “2”

aponta insuficiência de qualidade, como no presente caso. Além do CI “2”, e dos diversos IGC's insatisfatórios (“2”), a IES também está submetida a protocolo de compromisso.

Diante da análise apresentada, e tendo em vista as fragilidades identificadas nos indicadores da IES, concluo que não há condições para manifestação favorável ao credenciamento em EaD da Faculdade Cidade de João Pinheiro.

Em face do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro, a ser instalada na Avenida Zico Dornelas, nº 380, Bairro Santa Cruz II, no Município de João Pinheiro, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de João Pinheiro, com sede no mesmo Município e Estado, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

São Luís (MA), 8 de maio de 2014.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea - Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Vice-Presidente